



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600214-04.2024.6.21.0164 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O PRESENTE E O FUTURO (PP / PSD / MDB / PDT)
Recorrido: O CAPÃO QUE NOS UNE(PL, PSB, UNIÃO, Federação PSDB /CIDADANIA
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. MESMA CARGA SEMÂNTICA DO PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CNPJ NO MATERIAL DE CAMPANHA. TAMANHO DA FONTE PARA O NOME DO VICE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O PRESENTE E O FUTURO (PP / PSD / MDB / PDT) contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 169ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual julgou **improcedente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por propaganda irregular ajuizada por ela em desfavor da Coligação O CAPÃO QUE NOS UNE (PL, PSB, UNIÃO, Federação PSDB/CIDADANIA, sob o fundamento de que “não verificada a ocorrência de propaganda antecipada e tampouco de propaganda eleitoral irregular, a improcedência da representação é medida que se impõe”. (ID 45700770)

Irresignada, repisando os argumentos já deduzidos, sustenta que: a) “o material de pré-campanha denota-se o mesmo utilizado na campanha eleitoral, repisando-se que o mesmo slogan é utilizado na pré-campanha e na campanha, qual seja “o Capão que nos une”. Assim, só isso já caracteriza um pedido expresso de apoio à candidatura, repisando-se que a manutenção do slogan deixa evidente o pedido de votos em data anterior ao permitido”; b) “nas citadas postagens de pré-campanha são utilizadas as mesmas letras, cores, fontes e fotografias dos candidatos que são usadas nas postagens e materiais utilizados durante a campanha eleitoral. Ou seja, as postagens de pré campanha contam com a mesma foto, então pré-candidatos, letra, cores e fontes, além do mesmo slogan do material usado na campanha eleitoral, restando evidente a propaganda eleitoral antecipada”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45700774)

Com contrarrazões (ID 45700778), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Discute-se nos autos, a ocorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada, a ausência de CNPJ em material de campanha, e o uso de fonte de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tamanho inferior ao permitido para o nome do candidato a vice-prefeito.

No tocante a **propaganda antecipada**, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**¹ (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Como bem referido o Magistrado *a quo* “as fotos trazidas aos autos não albergam pedido explícito de voto, tampouco as chamadas “palavras mágicas”, fazendo menção à futura candidatura, prática permitida durante a pré-campanha, conforme o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97”.

Quanto à alegada **ausência de CNPJ** no material de campanha, dispõe o art. art. 38, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 que “Todo material impresso de campanha

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.”

Com efeito, os documentos juntados com a contestação evidenciam que a propaganda eleitoral do candidato tem números de CNPJ, tiragem, bem como demais outros elementos necessários, não se observando irregularidade.

Da mesma forma, no tocante ao uso de fonte de tamanho inferior ao permitido para o nome do candidato a vice-prefeito, não se constatou irregularidade.

O art. 36, § 4º, da Lei Eleitoral determina que nas propagandas eleitorais ao cargo majoritário deverá constar também o nome do vice-candidato, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau: “O vídeo juntado com a contestação indica que observados os tamanhos indicados pela legislação. As imagens que constam da inicial, assim como as apresentadas com a contestação parecem indicar a observância das proporções, considerando análise com aumento da visualização e medição simplificada, na medida em que não se dispõe do material de propaganda eleitoral em concreto”. (ID 45700769)

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM